

23/11/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 99.896 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S)	: ROBERTO JOSÉ DA SILVA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Assessoria assim revelou as balizas desta impetração:

Na decisão que implicou o indeferimento da medida liminar, a espécie ficou assim resumida (folhas 19 e 20):

**HABEAS CORPUS – LIMINAR – REGIME
DE CUMPRIMENTO DA PENA – FALTA
GRAVE – DEFINIÇÃO – RELEVÂNCIA
NÃO DEMONSTRADA -
INDEFERIMENTO.**

1. A Assessoria assim revelou as balizas desta impetração:

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento a agravo em execução de sentença criminal e, em consequência, restabeleceu o cumprimento de pena em regime semiaberto, assegurando ao paciente o direito à saída temporária

e ao serviço externo. O Colegiado consignou que a conduta praticada pelo reeducando não estava inserida entre as previstas no artigo 50 da Lei nº 7.210/84 – em especial, a referente ao inciso VII, acrescentado pela Lei nº 11.466/2007 -, pois a proibição diz respeito à posse, ao uso ou ao fornecimento de aparelho de comunicação, e não a componentes – no caso, os *chips* apreendidos. Disse da atipicidade da conduta e da ausência de suporte legal à imposição da penalidade de regressão ao regime fechado, visto não estar a conduta do paciente definida em lei como falta disciplinar grave (folha 78 a 80). O Ministério Público estadual interpôs recurso especial contra esse julgado – de nº 1.101.778/RS. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça a ele deu provimento, para restabelecer a sentença. Destacou que a Lei nº 11.466/2007, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 50 da Lei nº 7.210/84, alcançou a conduta daqueles que são flagrados portando componentes essenciais à utilização de aparelhos de comunicação, como ocorrido na espécie, em que o sentenciado foi surpreendido tentando introduzir no estabelecimento penal três *chips* para telefone celular (folha 120 a 128).

A impetração volta-se contra esse julgado. A Defensoria Pública da União sustenta a atipicidade da conduta do paciente, acentuando não ser admissível ao intérprete ampliar o alcance do disposto no inciso VII do artigo 50 da Lei nº 7.210/84, para, em passo seguinte, concluir pela existência de falta grave e pela imposição de pena disciplinar. Pede a concessão de medida liminar, para afastar, até o julgamento do *habeas*, o regime mais gravoso imposto ao paciente. No mérito, tendo em conta a

atipicidade da conduta, pleiteia a concessão definitiva da ordem, cassando-se o acórdão proferido por força do recurso especial e restabelecendo-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

[...]

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 23 a 26, manifesta-se pelo indeferimento da ordem. Anota que o uso de telefone celular em estabelecimentos prisionais tem servido para a prática de inúmeros crimes. No caso, o paciente foi flagrado, ao retornar do trabalho externo, portando três *chips* para telefone celular, conduta que se amolda à falta prevista no inciso VII do artigo 50 da Lei nº 7.210/84, com a redação da Lei nº 11.466/2007. Entender de modo contrário afrontaria a *mens legis*. Sendo vedada a posse de celular, é também proibida, por consequência, a posse de qualquer acessório, como bateria, carregador e outros que, em conjunto, fazem o aparelho funcionar.

Lancei visto no processo em 8 de novembro de 2010, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 16 seguinte, isso objetivando a ciência da impetrante.

É o relatório.

23/11/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 99.896 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Ao indeferir a medida acauteladora, projetei o julgamento da matéria de fundo para esta ocasião, visando ter-se o pronunciamento do Colegiado. Isso ocorreu ante a confusão notada entre o pedido de liminar e o pleito final desta impetração. Discute-se, na espécie, o alcance do artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 11.466/2007:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...]

[...]

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

[...]

O objetivo da norma é, sem dúvida alguma, evitar a introdução, em presídios, de elementos que possam viabilizar a comunicação direta do preso com o exterior. Como ressaltado pela Procuradoria Geral da República, busca-se a segurança maior tendo em conta notícias de, sob a custódia do Estado, o preso vir orientando a criminalidade no ambiente externo. O preceito alcança o fato imputado ao paciente, que, aproveitando-se do trabalho externo, retornou à penitenciária portando *chips* para telefones celulares. Indefiro a ordem.